
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.311, DE 27 DE AGOSTO DE 1997

Homologa a Resolução nº 001/97, de 19 de maio de 1997, do Conselho Estadual de Transportes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 001/97, de 19 de maio de 1997, do Conselho Estadual de Transportes, que dispõe sobre a largura da faixa de domínio das rodovias estaduais, sua utilização, e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de agosto de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 001/97

**Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.311 de 27 de agosto de 1997, publicado no DOE nº 28.536 de 28 de agosto de 1997.*

Dispõe sobre a área "Non Aedificandi" ao longo das Rodovias Estaduais, sua utilização e, dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES; usando de suas atribuições e, considerando que, de acordo com o item I, Alínea "e" do artigo 3º da LEI ESTADUAL Nº 5.834, de 15 de março de 1994, combinado com o Decreto nº 2.816, de 8 de setembro de 1994 - seção III - artigo 6º, item III, compete ao CET propor medidas necessárias ao aperfeiçoamento da Política de Transportes do Estado, estabelecida pelo Ministério dos Transportes.

Considerando o disposto nas Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem, aprovadas pelo Ministério dos Transportes, seção transversal e faixa de domínio e a classificação das rodovias, com os respectivos trens-tipo de carga para cálculo de pavimentos, pontes, e obras de arte, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

Considerando que constitui atribuição da SETRAN, de acordo com a legislação em vigor, conceder licença para, nas Rodovias Estaduais, serem colocados postes; rampas de acesso; bombas de gasolina; anúncios; plantio de árvores; imóveis; e etc;

Considerando a necessidade de assegurar a livre circulação nas rodovias estaduais, podendo tomar medidas emergenciais, bem como o cumprimento das normas legais relativas ao direito da vizinhança, na promoção da interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

Considerando que, a expansão demográfica convergente às rodovias estaduais constitui situações que restringem as velocidades permitidas de projeto, e consequente redução da capacidade de escoamento das rodovias estaduais;

Considerando que, a faixa de domínio constitui um patrimônio público com destinação específica, para expansão, segurança e finalidades técnicas das Rodovias Estaduais e constituir-se-á da parte da faixa "Non Aedificandi" e ainda constitue a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento dos perímetros constituídos pela vizinhança que separam as rodovias das propriedades marginais ou da faixa de recuo;

Considerando a necessidade de disciplinar o uso do solo ao longo das rodovias estaduais, para preservação da área NON AEDIFICANDI;

Considerando, finalmente, a existência de um Sistema Rodoviário Estadual, com a respectiva Classificação Funcional, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.812 de 03 de setembro de 1981.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibida e não gerará direitos respeitado o disposto no código civil e legislações afins qualquer utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais que interliguem Municípios ou que constem do Sistema Rodoviário do Estado, salvo para instalação de rampas de acesso, paradas de ônibus, serviços públicos de comunicações; de energia; de água; passarelas; passagens de nível inferior; transposições ferroviárias e rodoviárias; transportadores contínuos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 2º - Entende-se como faixa de domínio das rodovias estaduais, a posição simétrica em relação ao eixo longitudinal de cada rodovia, e largura mínima de 60 metros, sendo 30 metros para cada lado.

Art. 3º - Os limites da faixa "Non Aedificandi", nos cortes e aterros, deverão ter a distância mínima de 5 metros em relação a crista de corte ou pé do aterro, mesmo quando ultrapassar a largura estipulada.

Parágrafo único - Para os trechos abrangidos por projetos específicos, prevalecerão as dimensões do mesmo, ainda que ultrapasse a largura da faixa "Non Aedificandi" instituída.

Art. 4º - A faixa de domínio público referida no art. 2º desta resolução, constituir-se-á da parte da faixa "Non Aedificandi" que venha a ter a sua efetiva

incorporação ao patrimônio público Estadual, por doação ou desapropriação, a qual será demarcada de modo visível e conveniente.

Art. 5º - Dependerão, ainda de parecer prévio da Secretaria de Estado de Transportes, para entendimento por parte deste órgão, além das enunciadas no art. 1º:

I - construções nas interseções das rodovias do Sistema Rodoviário do Estado.

II - construções nas áreas de interseção de rodovias municipais.

III - construções nas zonas de transposições de perímetros urbanos.

IV - abertura de arruamentos com vistas a parcelamento do solo, às margens de rodovias estaduais, bem como acesso a mesma.

V - retirada e ou colocação de materiais de qualquer ordem.

VI - plantação de árvores, e obstáculos, inclusive ondulações, restringindo a capacidade de fluxo projetada para a rodovia.

VII - construções de ruas, de estacionamento, de áreas de lazer, nas zonas de transposições de perímetros urbanos.

VIII - construções de edificações para atender os serviços de transporte de passageiros.

Art. 6º - Nenhuma construção, quer para habitação, comércio, indústria, hospedagem, postos de abastecimentos e ou manutenção de veículos, poderão ser realizadas, limitando com a faixa "Non Aedificandi", senão pelo cumprimento das especificações técnicas que tenham sido elaboradas pelo órgão, através do setor competente especializado.

§ 1º - As especificações técnicas indicadas neste artigo devem ter em vista a intensificação permanente do tráfego, o alargamento e multiplicação de pistas, assim como exigências de ordem urbanísticas.

§ 2º - O cumprimento das especificações técnicas deverá ser apresentado em projeto, e autoria de responsabilidade técnica reconhecida pelo CREA/PA.

§ 3º - A Diretoria de Transporte Terrestre através do setor competente determinará o alinhamento, recuo necessário, arrumação e fiscalização da construção.

Art. 7º - Não será permitida a: conclusão; reconstrução; reforma ou ampliação de qualquer instalação já existente na faixa de domínio definida no art. 4º desta resolução.

Art. 8º - A construção de: rampa de acesso; transportadores contínuos de caráter particular; acesso a parcelamentos do solo, bomba de gasolina, álcool e diesel; anúncios visuais e outros que venham a ser permitido, ficando sujeito ao pagamento da respectiva licença, que será aprovada pelo Conselho Estadual de Transportes.

Art. 9º - A Diretoria de Transporte Terrestre, o Departamento de Operações Rodoviárias, o Comando da Polícia Rodoviária Estadual e os Núcleos Regionais, exercerão a necessária fiscalização ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 10 - A Secretaria de Estado de Transportes inscreverá, anualmente no seu orçamento a previsão de arrecadação decorrente da aplicação desta Resolução.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES, 9 de maio de 1997.

ENGº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Presidente
RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA
JOSÉ OTÁVIO CABRAL VIEGAS
ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS
HAROLDO UARACI DE SOUZA
JOSÉ CIDADE DO NASCIMENTO
HÉLIO NUNES CARDOSO
JAIME C. QUEIROZ SOBRINHO
JOSÉ ALBERTO COLARES

DOE N° 28.536, de 28/08/1997

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ